



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2063683 - RJ (2022/0035042-8)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES  
**ADVOGADO** : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142  
**AGRAVADO** : MARIA DOS ANJOS DE ASSIS MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - RJ128213  
**INTERES.** : VIAÇÃO RUBANIL LTDA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2063683 - RJ (2022/0035042-8)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES  
**ADVOGADO** : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142  
**AGRAVADO** : MARIA DOS ANJOS DE ASSIS MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - RJ128213  
**INTERES.** : VIAÇÃO RUBANIL LTDA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

MARIA DOS ANJOS DE ASSIS MONTEIRO (MARIA) promoveu ação contra VIAÇÃO RUBANIL LTDA. (VIAÇÃO RUBANIL) e CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTE (INTERNORTE), objetivando indenização em decorrência de acidente de trânsito.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para condenar ao pagamento de 3/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo período de incapacidade e ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos danos morais (e-STJ, fls. 596/5967);

As apelações interpostas por INTERNORTE e por VIAÇÃO RUBANIL não foram providas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos do v. acórdão assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL – DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO ENTRE COLETIVOS – LESÕES SOFRIDAS POR PASSAGEIRA – SENTENÇA QUE ACOLHEU EM PARTE A PRETENSÃO DA AUTORA, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – INCONFORMISMO MANIFESTADO PELOS RÉUS – ALEGAÇÃO DO PRIMEIRO RÉU DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEIÇÃO – CONSÓRCIO QUE EMBORA NÃO POSSUA PERSONALIDADE JURÍDICA, POSSUI PERSONALIDADE JUDICIÁRIA – CAPACIDADE DE SER PARTE – ARTIGO 75, INCISO IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RÉUS QUE RESPONDEM OBJETIVA E SOLIDARIAMENTE PELA REPARAÇÃO DOS DANOS ADVINDOS DE EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO – TRANSPORTADORA RÉ QUE NÃO NEGOU A CONDIÇÃO DE PASSAGEIRA DA AUTORA E NEM A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE – FATO, DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS – AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE – LESÕES DE NATUREZA LEVE QUE NÃO EXIMEM OS RÉUS DO DEVER DE INDENIZAR – DANO MORAL CONFIGURADO – VERBA ARBITRADA COM MODERAÇÃO – REDUÇÃO QUE SE MOSTRA INVIÁVEL – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO DA TRANSPORTADORA – DESERÇÃO – PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fls. 712).*

Os embargos de declaração opostos por INTERNORTE e por VIAÇÃO RUBANIL foram rejeitados (e-STJ, fls.767/774).

Irresignada, INTERNORTE interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando a violação dos arts. 186, 927, 730 e 932, III, do CC/2002; 28, § 3º, do CDC; 278, § 1º, da Lei nº 6.404/1976; arts. 70 e 75, IX, e 1.022

do NCPC e art. 33, V, da Lei nº 8.666/1993, ao sustentar **(1)** a existência de omissão não sanada no acórdão; **(2)** a ilegitimidade passiva de INTERNORTE; **(3)** a autora não sofreu qualquer lesão grave, não havendo violação da cláusula de incolumidade do passageiro; **(4)** a inexistência do dever de indenizar porque o motorista do coletivo envolvido no acidente não é funcionário da recorrente; e, **(5)** caso mantida a condenação, o valor indenizatório deve ser minorado, porque, da forma em que fora fixado, configura enriquecimento ilícito da parte (e-STJ, fls. 792/821).

O apelo especial foi inadmitido na origem em virtude (1) de não se verificar ofensa aos arts. 489 e 1022 do NCPC; e (2) de se aplicar a Súmula nº 7 do STJ.

Conheci do agravo em recurso especial daí decorrente para negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. ACIDENTE COM PASSAGEIRA DE ÔNIBUS COLETIVO. ARTS. 1022 DO NCPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE INTERNORTE AFASTADA. CONFIGURAÇÃO DO DANO E RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZADO RECONHECIDO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO DA CAUSA. DANO MORAL. VERBA FIXADA EM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 886).*

Nas razões do presente agravo interno, INTERNORTE, repisando os argumentos das razões recursais, alegou **(1)** violação do art. 1.022 do NCPC; e **(2)** sua ilegitimidade passiva.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 910).

É o relatório.

## **VOTO**

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Na hipótese, a decisão recorrida, em relação a alegada omissão quanto a sua ilegitimidade passiva, o Tribunal local consignou:

*Rejeita-se, desde logo, a alegação do Primeiro Réu de ilegitimidade passiva ad causam.*

*Isso porque ainda que não goze de personalidade jurídica, a teor do § 1º do artigo 278 da Lei n. 6404/76, possui o Consórcio personalidade judiciária, conforme disposto no artigo 75, IX do Código de Processo Civil, podendo, desta forma, integrar o polo passivo da relação processual*

*[...]*

*Além disso, a relação jurídica mantida entre Autora e Réus é de natureza consumerista, respondendo o consórcio e as consorciadas objetiva e solidariamente pela reparação dos danos causados ao consumidor em caso de falha na prestação do serviço (art. 7º, parágrafo único, 18, e 25, § 1º do CDC).*

*De qualquer modo, a responsabilidade dos Réus é de natureza objetiva por força do disposto no artigo 37, § 6º da Constituição da República, sendo esta afastada somente se comprovada a ocorrência de fortuito externo, força maior, fato exclusivo do passageiro ou de terceiro (e-STJ, fls. 714/715).*

Desse modo, como inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos, ocasião em que as questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos aclaratórios.

Vale pontuar que a obtenção de resultado diverso do pretendido não implica ofensa ao art. 1.022 do NCP (art. 535 do CPC/1973), na medida em que o acolhimento dos embargos de declaração demanda a presença de seus pressupostos legais de admissibilidade: omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorreu no caso presente.

De outra parte, o v. acórdão concluiu que, quanto a alegação de *que MARIA não sofreu qualquer lesão grave, decorrente da colisão [...] não havendo violação da cláusula de incolumidade do passageiro, e, [...] inexiste o dever de indenizar, mormente porque o motorista do coletivo envolvido no acidente não é funcionário da recorrente, o laudo médico-pericial concluiu pela existência de nexo causal entre as lesões sofridas pela Autora e o acidente narrado na inicial, do qual resultou a incapacidade total temporária*, consoante se vê dos seguintes trechos:

O Consórcio Réu arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e no mérito, alegou que a Autora não provou os fatos constitutivos do direito e que não haveria o dever de indenizar. Subsidiariamente, pugnou pela incidência de juros de mora sobre eventual condenação por danos morais a contar da publicação da sentença, e não a contar da citação.

Já a Transportadora Ré não se insurgiu contra o dever de indenizar, mas tão somente contra a pretensão indenizatória deduzida pela Autora, sustentando que não seria cabível reparação por danos morais, materiais e estéticos, e em caso de condenação, pediu que os juros incidissem a contar da sentença, como ocorre em relação à correção monetária, que fosse deduzido o valor do seguro obrigatório de eventual indenização, e que os honorários sucumbenciais fossem arbitrados no patamar mínimo.

Em que pesem os argumentos do Primeiro Réu, vê-se que a Transportadora Ré não questionou a condição de passageira da Autora e nem tampouco o acidente em que esta se envolveu, limitando-se a afirmar que não teria restado comprovada a incapacidade permanente da Autora e nem a ocorrência de lesões graves.

Além de ter a Autora instruído a sua inicial com o Registro de Ocorrência (fls. 25/29), Boletim de Registro de Acidente de Trânsito (fls. 30/33), Registro de Atendimento Pré-Hospitalar (fls. 21/22) e Boletim de Emergência (fls. 23/24), foi ouvida em Juízo a Sra. Margareth, que confirmou a ocorrência do sinistro (fls. 281/282). Por outro lado, o laudo médico-pericial concluiu pela existência de nexo causal entre as lesões sofridas pela Autora e o acidente narrado na inicial, do qual resultou a incapacidade total temporária (ITT) pelo período de três dias.

Ainda que a Autora não tenha sofrido lesões de natureza grave, isso não caracteriza nenhuma das cláusulas excludentes de responsabilidade, não eximindo os Réus do dever de indenizar os danos advindos do evento danoso (e-STJ, fl. 717 – sem destaques no original).

De igual modo, o valor indenizatório foi fixado com amparo nas provas coligidas aos autos, senão vejamos:

*Assim, caracterizada a responsabilidade dos Réus, resta analisar o quantum devido à Autora a título de reparação por danos morais.*

*Sabe-se que o critério para quantificação da reparação decorre da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo representar enriquecimento para a parte Autora e nem deixar de atingir seu objetivo punitivo e preventivo para a conduta da parte Ré.*

*Levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, tem-se que o valor fixado pelo Juízo a quo (R\$ 5.000,00) se revela adequado, estando em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com os objetivos da reparação, razão pela qual não merece nenhuma redução* (e-STJ, fl. 717).

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o

reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE DE PESSOAS. ACIDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284 DO STJ. CONSÓRCIO ENTRE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a alegação genérica de violação do art. 1.022 do NCPC, sem a indicação das teses omitidas, importa deficiência de fundamentação do recurso, a incidir o óbice da Súmula nº 284 do STF, por analogia.*

*3. Rever as conclusões da instância a quo quanto a tese de ilegitimidade passiva ad causam devido à inexistência de responsabilidade solidária demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as empresas consorciadas, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.*

*4. É firme o entendimento jurisprudencial de que a revisão dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na definição da verba indenizatória demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.*

*5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*

*6. Agravo interno não provido.*

*(AglInt no AREsp 1.989.934/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 9/5/2022, DJe 11/5/2022)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. PREMISSAS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DA INADEQUAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO PELAS CONCESSIONÁRIAS, EM RAZÃO DA REITERADA PRÁTICA ABUSIVA E INÉRCIA QUANTO À DESAUTORIZADA ALTERAÇÃO DO ITINERÁRIO E AO PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA FROTA. AFRONTA À EFICIÊNCIA DO SERVIÇO FORNECIDO E À SEGURANÇA MÍNIMA DOS CONSUMIDORES. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. VALOR DA COMPENSAÇÃO. QUANTIA NÃO EXACERBADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARBITRAMENTO COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRETENSÃO DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-*

PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AglInt no AREsp 1.813.452/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 4/10/2021, DJe 7/10/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR COLETIVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CULPA PELO ACIDENTE. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL E ESTÉTICO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 3. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 4. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. 5. PENSIONAMENTO MENSAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. 6. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 7. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A Corte local consignou que a empresa não logrou êxito em comprovar a alegada existência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, firmando convicção quanto à responsabilização civil da agravante pelo acidente ocasionado ao agravado, amparada no substrato fático-probatório dos autos. Por essa perspectiva, tendo sido toda a controvérsia acerca da dinâmica do acidente de trânsito apreciada e solvida à luz do acervo probatório colacionado aos autos, a revisão do acórdão, o reconhecimento e a responsabilização da recorrida pelo acidente de trânsito não dependeriam de mera valoração de provas, mas sim de verdadeiro reexame de matéria fático-probatória, pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ também à pretensão de reexame do valor indenizatório fixado pela origem, sendo tal providência admitida apenas quando o montante for estabelecido em patamar excessivo ou irrisório, situação que não se verifica no caso concreto, no qual foi fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tanto para reparação a título de danos morais como estéticos.

4. Em se tratando de pretensão indenizatória de danos morais buscada por vítima de acidente envolvendo coletivo, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ), pois se trata de responsabilidade extracontratual. Incide, no ponto, a Súmula n. 83/STJ.

5. Quanto ao cabimento do pensionamento, verifica-se que o acórdão julgou a questão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que a pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima à época do acidente; e, quando não houver comprovação da atividade laboral, será fixada em um salário mínimo.

5.1. Além disso, os danos foram caracterizados a partir das deformidades físicas, as quais afetam a mobilidade da vítima, além de ser maior de 60 (sessenta) anos. Sua revisão, portanto, implicaria necessariamente o óbice das Súmulas 7 e 83/STJ.

6. A alegação acerca do abatimento dos descontos obrigatórios na verba indenizatória e da incidência de juros de mora sobre as parcelas vincendas do pensionamento não consta do acórdão recorrido, não tendo sido sequer suscitada nos aclaratórios opostos na origem, o que

*revela a ausência de prequestionamento do tema. Incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.*

*7. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AglInt no REsp 1.892.029/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 22/6/2021, DJe 25/6/2021)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.063.683 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0035042-8

Número de Origem:

0428187-86.2016.8.19.0001      04281878620168190001      202124508348      428187-86.2016.8.19.0001  
4281878620168190001

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : MARIA DOS ANJOS DE ASSIS MONTEIRO

ADVOGADO : DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - RJ128213

INTERES. : VIAÇÃO RUBANIL LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE PESSOAS

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : MARIA DOS ANJOS DE ASSIS MONTEIRO

ADVOGADO : DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - RJ128213

INTERES. : VIAÇÃO RUBANIL LTDA

### TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de junho de 2022